



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.721946/2014-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.902 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SOLIDARIEDADE
Recorrente WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE MÁQUINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 29/02/2012 a 31/03/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA EXAÇÃO.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário às empresas integrantes daquele grupo, conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, na forma dos artigos 35-A da Lei 8.212/91 e 9º da Lei 10.426/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário apresentado pela autuada para, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário apresentado por V.G. Metalúrgica Ltda. e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foram lavrados Autos de Infração para cobrança das contribuições previdenciárias em função de pagamentos a empregados, remuneração a administradores e outros profissionais sem vínculo empregatício não recolhidas ou declaradas em GFIP, no período de 02/2012 a 03/2013 e falta de recolhimento das retenções destacadas em notas fiscais de prestação de serviços.

O contribuinte é uma empresa de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.

Informa a autoridade autuante que as contribuições, cota patronal, parte retida dos funcionários e devidas a terceiros teriam sido apropriadas contabilmente (a recolher) e levadas a resultado.

Foi ainda considerado no lançamento, a retenção de 11% sobre faturas de prestação de serviços com cessão de mão de obra sem destaque da retenção.

Os lançamentos podem ser assim resumidos:

DEBCAD 51.038.597-4 - cota patronal sobre remuneração aos segurados que lhe prestam serviços;
DEBCAD 51.038.598-2 - retenção dos segurados empregados;
DEBCAD 51.038.599-0 - contribuição dos segurados contribuintes individuais;
DEBCAD 51.038.600-8 - 11% sobre notas de prestação de serviços (não destacado); e
DEBCAD 51.038.601-4 - 11% sobre notas de prestação de serviços (parcela retida).

No lançamento, o Fisco considerou a desoneração sobre a folha com relação aos produtos alcançados pela legislação, a partir do respectivo código NCM, a teor dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Para fixação do percentual mensal de substituição foi elaborada tabela com faturamento por código de produto, resultando na seguinte conclusão:

- **Período de 01/2012 a 07/2012: não há previsão legal para aplicação da desoneração;**
- **Período de 08/2012 a 11/2012 e 01/2013: 100% de desoneração com observação dos §§5º e 6º do art.9º da Lei 12.546/2011;**
- **Competência 12/2012: 75,5% com desoneração e 24,5% sem;**
- **Competência 13/2012: parcialmente desonerado conforme §4º do art.4º do art.9º da Lei 12.546/2011;**
- **Período de 02/2013 e 03/2013 sem desoneração por não ter havido faturamento para os produtos pois as devoluções foram superiores ao faturado.**

Foi atribuída responsabilidade solidária à empresa V.G. Metalúrgica LTDA, CNPJ 14.681.661/001-34, na forma do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 1, de fls. 26/28, cuja ciência foi dada a sua administradora em 28.4.14.

A autuada impugnou às fls. 1018/1024, quando sustentou, em síntese:

No que toca à exclusão da devedora solidária.

Que a VG METALÚRGICA LTDA assumira a responsabilidade pela folha de pagamento da autuada somente em abril de 2013, como pode ser constatado pelas GFIP, nas quais houvera a transferência dos funcionários da autuada para aquela solidária, além do quê, não haveria vínculo societário entre as empresas.

Da sede da autuada.

Que o imóvel não é um galpão vazio, pois estaria alugado em seu nome, possuindo equipamentos, mesas e armários em seu interior, encontrando-se geralmente fechado, pois então as atividades não demandariam a presença dos responsáveis durante todo o horário comercial.

Que a multa de ofício deve ser reduzida de 75% para 20%, eis que não houve má-fé, na medida em que os valores devidos estavam devidamente informados/declarados em GFIP, tendo havido mero inadimplemento.

Que nas notas fiscais emitidas pela Águia Turismo Ltda, nos meses de 02/2012 a 03/2013, não teria havido discriminação da retenção.

Que não houve pagamento de pró-labore a qualquer dos diretores da autuada, não havendo que se falar em falta de contribuição sobre tais valores.

Quanto à desoneração, especificamente:

I) dezembro de 2012: houve faturamento, contudo deveria ter havido 100% de desoneração, conforme comprova o livro RAIPI.

II) fevereiro de 2013: houve faturamento, contudo as devoluções foram maiores, deveria ter havido 100% de desoneração, conforme comprova o livro RAIPI.

III) março de 2013: não houve faturamento, somente ocorreram devoluções. Desta forma, por medida de direito, deveria ter havido 100% de desoneração, conforme comprova o livro RAIPI.

A então solidária insurgiu-se contra o lançamento às fls. 1033/1037, quando aduziu, em resumo:

Que assumira a responsabilidade pela folha de pagamento da autuada somente em abril de 2013, como pode ser constatado pelas GFIP, nas quais houvera a transferência dos funcionários da autuada para a ora impugnante, além do quê, não haveria vínculo societário entre as empresas.

Que a multa de ofício deve ser reduzida de 75% para 20%, eis que não houve má-fé, na medida em que os valores devidos estavam devidamente informados/declarados em GFIP, tendo havido mero inadimplemento.

A DRJ, às fls. 1071/1077, julgou improcedente a impugnação na sessão de 28.8.15.

A autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 1102/1108, reiterando os argumentos de sua Impugnação.

A solidária, às fls. 1093/197, repisando os termos de sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A autuada tomou ciência do acórdão de piso em 8.3.16 (fls. 1090) e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 18.3.16 (fls. 1101). Preenchido os demais requisitos, dele passo a, parcialmente, conhecer, consoante a diante abordado.

Não consta dos autos, a data da ciência inequívoca da solidária, que apresentou seu Recurso Voluntário também em 18.3.16 (fls. 1091/1092). Todavia, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, assim como considerando o fato de ambas as peças terem sido subscritas pelo mesmo patrono e por falta de comprovação de sua intempestividade, passo a conhecer do recurso.

De início, passo a abortar a matéria atinente à multa de ofício, eis que comum a ambos os recursos.

Os lançamentos valeram-se do disposto no artigo 35-A da Lei 8.212/91 e artigo 9º da Lei 10.426/2002, combinados com o 44, I, da Lei 9.430/96, que assim estabelecem:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Logo, todas as multas de ofício deram-se no seu patamar mínimo de 75%, não havendo que se falar em qualquer imputação - pelo autuante - de má-fé no que toca à conduta da autuada.

Como noticiado no Relatório Fiscal, referidos valores não teriam sido declarados em GFIP, além de não ter sido evidenciada a comprovação dos pagamentos/recolhimentos correspondentes. O mesmo se aplica às retenções de 11% não promovidas ou não recolhidas, por força do artigo 9º encimado.

Não obstante a argumentação do autuado de que os valores haviam sido declarados em GFIP, não apresentou, em sua impugnação, a comprovação do alegado, no sentido de que referidos valores, uma vez confessados, estariam, de plano, sujeitos à cobrança automática administrativa, sem que fosse necessário qualquer procedimento fiscal.

Nessa esteira, o lançamento da multa de ofício, por força dos dispositivos encimados, dos artigos 136 e 142, ambos do CTN, bem como em obediência ao princípio da legalidade, é um imperativo. Sem reparos, pois, no lançamento.

Por sua vez, no que diz respeito as notas fiscais emitidas pela Águia Turismo Ltda, nos meses de 02/2012 a 03/2013, aduz o recorrente que não teria havido discriminação da retenção.

Processo nº 10865.721946/2014-09
Acórdão n.º 2402-006.902

S2-C4T2
Fl. 1.117

Veja-se, a falta do destaque - pelo prestador - em sua nota emitida não desincumbe o tomador de efetuar a retenção a que alude o artigo 31 da Lei 8.212/91, em função do que dispõe o §5º do artigo 33 do mesmo diploma.¹

Quanto ao argumento de que não teria efetuado pagamento de pró-labore a qualquer dos seus diretores, vale ressaltar que as cópias, bastante ilegíveis, diga-se de passagem, acostadas as fls. 1051 e 1052 aparentam retratar - tão somente - o resumo de sua folha de pagamento dos meses de fevereiro e março de 2012.

Por outro lado, o autuante considerou, no lançamento, valores de pró-labore no importe mensal de R\$ 4.273,89 (fevereiro/2012 a setembro/2012) e R\$ 4.615,80 (outubro/2012 a março/2013) extraídos da própria folha de pagamento do recorrente, relacionado a Sergio Fusco, como a diante exemplificado.

FUNCIONÁRIO: 98476 SÉRGIO FUSCO		DIRETOR PRESIDENTE		ADMISSÃO	19/05/08	SALÁRIO:	4.615,80	DEPTO:	005/001/501
3	PRO-LABORE	30,00	4 273 89	219 ASSIST.MEDICA	1,00	222,94	370	BASE DE I.N.S.S.	4.273,89
				224 SEGURO DE VIDA	1,00	69,23	371	BASE CONTRIB. I.N.S.	3.916,20
				240 CONSIGNADO BCO REAL	2,00	963,10	372	INSS A DEDUZIR DA BA	430,78
				351 INSS PRO-LABORE/AUTO		430,78	393	BASE IR PRO-LABORE/A	3.843,11
				359 IRRF PRO-LABORE/AUTO		312,54	399	SALÁRIO LIQUIDO	2.275,30
TOTAL VENCIMENTOS ->			4 273 89	TOTAL DESCONTOS --->		1 998,59		* * * LIQUIDO ---->	2.275,30

1. V. M E E S/A
AV MAJOR JOSE LEVY SOBRINHO 0
POLHA CALCULADA REFERENTE A OUTUBRO/2012(Ficha anual)

FUNCIONÁRIO: 98476 SÉRGIO FUSCO		DIRETOR PRESIDENTE		ADMISSÃO:	19/05/08	SALÁRIO:	4.615,80	DEPTO:	005/001/501
3	PRO-LABORE	30,00	4 615,80	211 DESC.CONS.MEDICAL		24,93	370	BASE DE I.N.S.S.	4 615,80
				219 ASSIST.MEDICA	1,00	222,94	371	BASE CONTRIB. I.N.S.	3 916,20
				240 CONSIGNADO BCO REAL	2,00	963,10	372	INSS A DEDUZIR DA BA	430,78
				351 INSS PRO-LABORE/AUTO		430,78	393	BASE IR PRO-LABORE/A	4 185,02
				359 IRRF PRO-LABORE/AUTO		394,35	399	SALÁRIO LIQUIDO	2 579,70
TOTAL VENCIMENTOS ->			4 615,80	TOTAL DESCONTOS -->		2 036,10		* * * LIQUIDO ---->	2 579,70

Sem razão o recorrente nesse ponto.

Prosseguindo, com relação, especificamente à desoneração, assevera a recorrente que em dezembro de 2012, embora tivesse havido faturamento, a desoneração deveria ter se dado em 100% de sua folha.

Sem justificar o motivo de assim entender, acostou à sua Impugnação, cópia do livro RAIPI, que, a rigor, retrata o confronto mensal entre o débito e crédito de IPI, segundo as operações que promovera no mês. Não traz, desta feita, qualquer menção individualizada aos produtos que teriam sido vendidos e/ou retornados em devolução naquele mês de dezembro.

O mesmo vale para a alegação relativa ao mês de fevereiro de 2013. O fato de o RAIPI revelar devoluções maiores que o faturamento, não assegura, por si só, que tal circunstância tenha se repetido com relação ao produto desonerado.

¹ Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Ademais, o levantamento do Fisco dá conta de que o faturamento relativo ao produto NCM 87083090 seria aquele que daria ensejo à desoneração da folha do recorrente, na proporção de sua participação no total do faturamento da empresa.

Assim, como em fevereiro de 2013 as devoluções desse produto suplantaram o faturamento decorrente da venda do mesmo, não haveria vendas líquidas a dar amparo a desoneração. (vide fls. 695)

A mesma sorte se aplicaria ao mês de março de 2013, quando não se evidenciou faturamento com relação a tal produto.

Quando a empresa fabrica produtos outros que não somente aqueles contemplados pela lei, deve, a rigor, apurar a contribuição patronal sobre a folha, reduzindo-a ao percentual resultante da razão entre a receita bruta **não** relacionada à fabricação dos produtos contemplados pela lei e a receita bruta total, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei 12.546/2011.

Logo, o percentual resultante da razão entre a receita bruta relacionada à fabricação dos produtos contemplados pela lei e a receita bruta total deve ser aplicado sobre a contribuição patronal sobre a folha, de forma a se chegar no valor devido ao Fisco.

Assim sendo, como, *in casu*, não teria havido receita bruta relacionada ao produto identificado pela Fiscalização (NCM 87083090), não haveria o que ser comparado com a receita bruta total e, por conseguinte, o que se reduzir da contribuição apurada sobre a folha.

Prosseguindo quanto ao recurso da autuada, pode-se observar alegações no tocante à solidariedade imputada à V.G. Metalúrgica Ltda.

Sobre tal aspecto, penso que lhe falece interesse recursal, na medida em que a solidariedade traz para o pólo passivo da obrigação tributária pessoa, por óbvio, diversa da então recorrente, impondo-se o não conhecimento do seu recurso, nesse ponto.

Doutro giro, a solidária veio regularmente aos autos com vistas a questionar referida condição.

Em seus argumentos, aduz, pode-se assim dizer, que assumiu a responsabilidade pela folha de pagamento da autuada somente em abril de 2013, conforme evidenciaria sua GFIP daquele mês, na qual revelaria a transferência, para ela, dos funcionários da autuada, além do quê, não haveria vínculo societário entre as empresas.

Pois bem.

Conforme se denota do TSPS de fls 05/07, o Fisco considerou, uma vez constatada a existência de grupo econômico à luz do inciso IX, do artigo 30 da Lei 8.212/91, haver solidariedade entre as empresas por força do artigo 124, II do CTN.

Para tanto, dedicou um capítulo a parte do extenso Relatório Fiscal para tratar do assunto. Não tenho dúvidas quanto ao acerto da conclusão tomada naquela peça fiscal, alicerçada nas constatações a seguir colacionadas na íntegra:

7 No procedimento fiscal ficou constatado que o sujeito passivo transferiu todos os bens de produção para a empresa V. G. METALÚRGICA LTDA, CNPJ. 14.681.661/0001-34, constituída no mesmo local, para explorar o mesmo ramo de atividade, com o mesmo maquinário, mesmos acionistas, mesma diretoria administrativa, mesmos empregados, mesmos fornecedores e mesmos clientes. Cuidou apenas em alterar o ramo de atividade e endereço para outra praça, afim de carregar consigo o passivo tributário, inclusive o parcelamento com os benefícios do REFIS, com o "fim de se extinguir".

7.1 A operação denunciada acima, caracteriza cisão parcial da pessoa jurídica com nítido intuito fraudatório. A cisão é apontada como parcial uma vez que a empresa cindida, o sujeito passivo continua formalmente aberto, embora com atividades paralisadas desde 01/04/2013, ocasião em que transferiu todos seus funcionários para a nova empresa criada.

7.2 A seguir, exponho as movimentações suspeitas, com o intuito indicado, iniciando com a movimentação contratual até a presente data, conforme atas anexadas digitalmente:

DO SUJEITO PASSIVO - EMPRESA DESATIVADA

Razão Social:

Invicta Máquinas para Madeira Ltda	(início 05/1984)
Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda	(alteração em 07/2002)
Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A	(alteração em 12/2006)
Invicta Máquinas para Madeira S/A	(alteração em 03/2011)
I.V. Máquinas e Equipamentos S/A	(alteração em 11/2011)
Wallingford do Brasil Representações e Desenvolvimento de Máquinas S/A	(alteração em

04/2013)

-Em 05/2002 - incorpora Vigorelli Indústria de Autopeças Ltda - CNPJ. 01.406.827/0001-62, com sede na Av. Major Levy Sobrinho 2.500-F, Limeira/SP.

Atividade:

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios
- Em 03/2011 - Comércio e representação de máquinas para trabalhar madeira.
- Em 04/2013 - Representação comercial de máquinas operatrizes, ferramentarias, calibradores em geral, dispositivos de controle, ferramentas de corte, assessoria no desenvolvimento de peças e equipamentos para veículos afins; assistência técnica de máquinas operatrizes e ferramentas em geral e desenvolvimento de protótipos em geral.

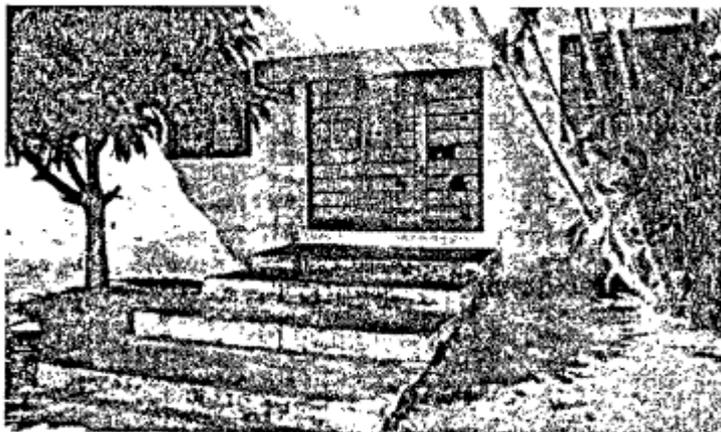
<u>Endereço sede:</u>
-Desde 07/2002 - Av. Major Levy Sobrinho, 2.500 - Limeira/SP -Em 03/2011 - Rua São Quirino, 74 - A, Vl. Guilherme - CEP. 02056-070 - São Paulo/SP -Em 11/2011 - Rua Cosmópolis, 112 - Jd. Blumenau - Artur Nogueira/SP
<u>Sócios Quotistas:</u>
-João Evangelista Teixeira Filho - CPF. 038.002.298-20 - (adm. 02/1998 a 12/2006 - administrador (99%) -Irani Clara Augusto Teixeira - CPF. 006.113.488-02 - (adm. 02/1998 a 12/2006 - sócia quotista (1%))
<u>Acionistas:</u>
-João Evangelista Teixeira Filho - CPF.038.002.298-20 - (99% - 12/2006; 75,49% - 04/2009; <u>0% - 04/2013</u>) -Irani Clara Augusto Teixeira - CPF. 006.113.488-02 - (1% - 12/2006 a 04/2009) -Wallingford Bussines S/A - CNPJ. 09.470.156/0001-00 - sede no Panamá - <u>procurador adv.Dr. Noedy de Castro Mello - CPF. 409.631.608-34/Sérgio Fusco - CPF. 05.149.028-72 - (24,51% - 04/2009; <u>99,99% - 04/2013</u>)</u> -Sérgio Fusco - CPF. 056.149.028-72 - (<u>0,01% - 04/2013</u>)
<u>Administração:</u>
-Sérgio Fusco - CPF. 056.149.028-72 (adm. 12/2006 até presente data) -Reinaldo Batista de Souza - CPF. 088.259.428-18 (adm.12/2006 - dem.04/2008) -Celiane de Cássia Carnevali - CPF. 092.685.178-09 (adm. 04/2008 - dem.04/2009 e de 09/2009 a 03/2011) -João Evangelista Teixeira Filho - CPF. 038.002.298-20 (adm. 03/2011-dem.04/2013) -Rosana Augusto - CPF. 099.412.348-50 (adm. 04/2013 até presente data)
<u>Capital Social:</u>
-Em 01/2003 - R\$. 7.775.841,91 -Em 04/2009 - R\$. 10.198.398,47 -Em 07/2010 - R\$. 13.385.383,47
<u>DA NOVA EMPRESA</u>
<u>Razão Social:</u>
<u>V. G. METALÚRGICA LTDA - CNPJ. 14.681.661/0001-34 - (constituída a partir de 20/09/2011)</u>
<u>Atividade:</u>
-Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
<u>Endereço sede:</u>
-Desde 09/2011 - Av. Major Levy Sobrinho, 2.550, Boa Vista, Limeira/SP -Em 10/2013 - Rua José Jorge Rodrigues, 361, Boa Vista, Limeira/SP.

Processo nº 10865.721946/2014-09
Acórdão n.º 2402-006.902

S2-C4T2
Fl. 1.121

<p style="text-align: center;">Sócios Quotistas:</p> <p>-João Evangelista Teixeira Filho - CPF. 038.002.298-20-(adm. 08/2011 - sócio quotista - 99%; 10/2013 - 100% - unipessoal)</p> <p>-Wallingford Business S/A - CNPJ. 09.470.156/0001-00 - sede no Panamá - (adm. 08/2011 - dem. 10/2013 - <u>0,01%</u>)</p> <p style="text-align: center;">Administração:</p> <p>-Celiane de Cássia Carnevali - CPF. 092.685.178-09 (adm. 09/2011 até a presente data)</p> <p style="text-align: center;">Capital Social:</p> <p>-Em 09/2011 - R\$. 13.500.000,00</p>
--

7.3 Contrastando as informações anteriores, temos que a atual Wallingford do Brasil (ex I.V. Máquinas e Equipamentos), empresa desativada, foi transferida para a cidade de São Paulo em 03/2011 e em seguida, em 11/2011 para a cidade de Artur Nogueira/SP, estando localizada no barracão indicado na foto a seguir:





Ilustrações 1 e 2: sede da Wallingford do Brasil,
à Rua Cosmópolis, 112, em Artur Nogueira/SP

7.3.1 A nova empresa constituída para assumir as atividades, a V.G. METALÚRGICA LTDA. CNPJ. 14.681.661/0001-34, anexado "Extrato JUCESP - V.G. Metalúrgica Ltda.PDF" (início 09/2011) constituída na Av. Major José Levy Sobrinho, 2.550, Jd. Boa Vista, em 10/2013, foi alterado para rua José Jorge Rodrigues, 361. Como ficou "muito transparente a manobra" ou tentativa em descaracterizar o endereço da empresa desativada, promoveram de igual sorte, a realocação para rua José Jorge Rodrigues, que fica exatamente nos fundos da Major José Levy Sobrinho, demonstrado na ilustração abaixo:

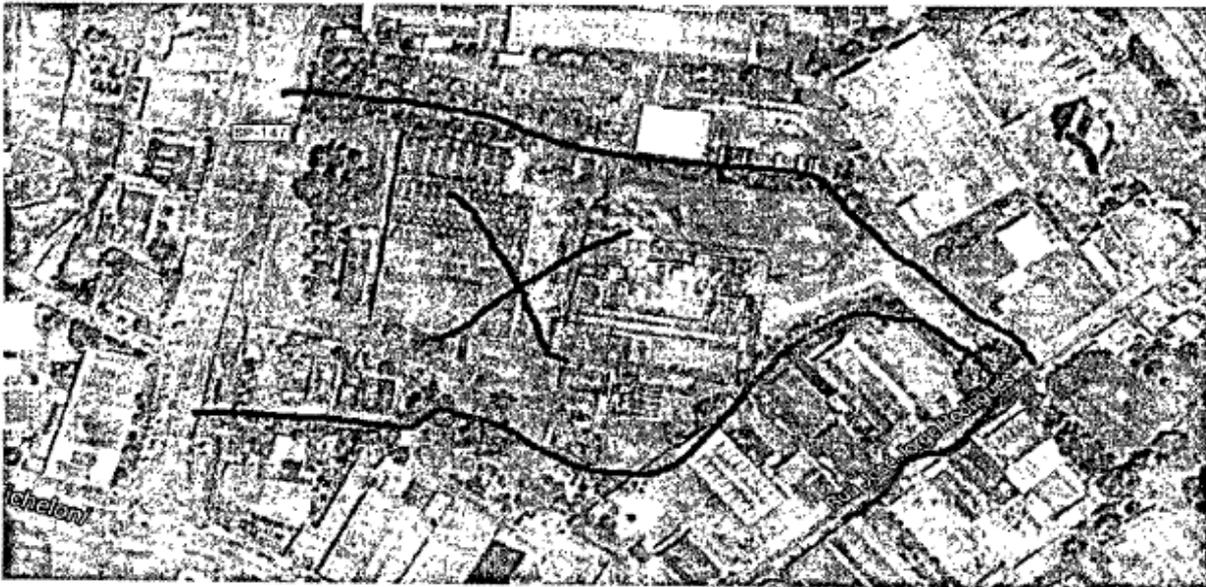


Ilustração 3: Vista superior da empresa, com as delimitações e destaque do endereço atual, Rua José Jorge Rodrigues, aos fundos

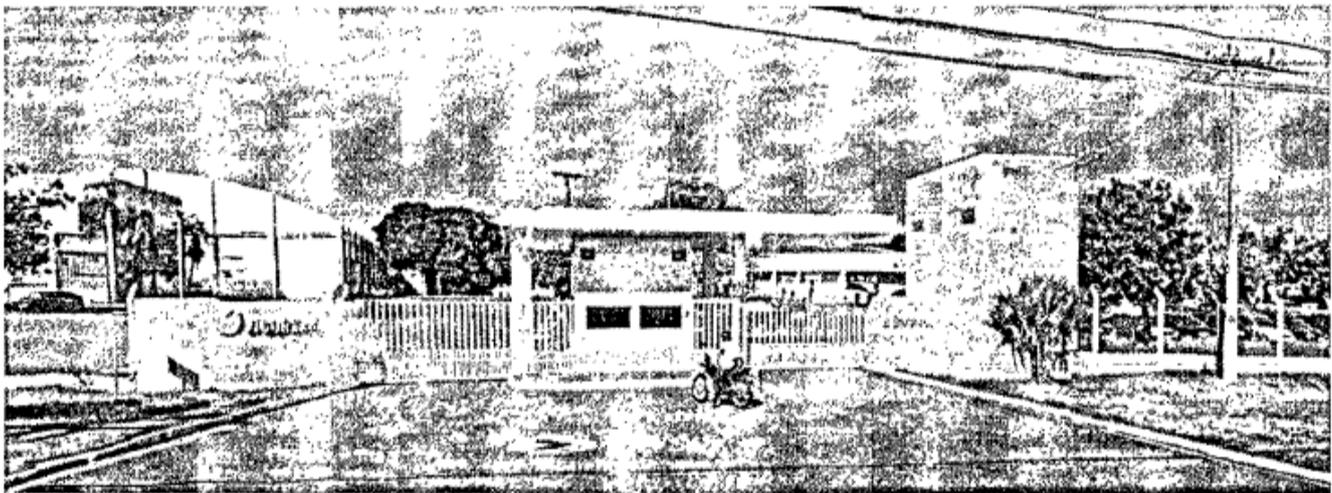


Ilustração 4: Não há distinção entre a numeração 2500 e 2550 da Av. Major José Levy Sobrinho. Há apenas uma portaria na fachada externa.



Ilustração 5 (recente): Na mesma localidade comporta outras empresas do grupo

7.4 Quanto a movimentação das ações, nota-se pelos resumos acima, que o controle acionário não saiu das mãos do Sr. João Evangelista Teixeira Filho - CPF. 038.002.298-20. Detinha 99% da desativada, a atual Wallingford do Brasil até a 03/2009 (início das movimentações) e passou a "0" a partir de 04/2013. Retoma o controle acionário com os 99% a partir de 10/2013, na empresa nova, a V. G. METALÚRGICA LTDA, isso na pessoa física.

7.4.1 Parecido também é o montante do capital social de ambas as empresas, na desativada R\$. R\$. 13.385.383,47 e R\$. 13.500.000,00 na atual, ou seja, é pequena a variação patrimonial.

7.4.2 A empresa Wallingford Business S/A, com sede no conhecido paraíso fiscal foi detentora inicialmente, de 24,5% das ações da empresa desativada. A partir de 04/2013 passou a possuir de 99,99% de um montante de ações de R\$. 13.385.383,47, de um empreendimento sem atividades, localizado num barracão "abandonado", situado no município de Artur Nogueira/SP, indicado na ilustração 1/2 acima. Quanto aos procuradores, esses são conhecidos, inicialmente o assessor jurídico o advogado Dr. Noedy de Castro Mello - CPF. 409.631.608-34, sócio da prestadora de serviços jurídicos a Ubirajara Gomes de Mello Advogados Associados - CNPJ. 45.764.131/0001-83 e posteriormente o executivo Sérgio Fusco - CPF. 05.149.028-72. O futuro dessa acionista é previsível!

7.4.3 A mesma Wallingford Business S/A, também participou da formação do capital da nova empresa, como quotista minoritária, de apenas 0,01% das quotas do capital total de R\$. 13.500.000,00, ficando expressa sua vinculação.

7.5 Quanto aos demais acionistas/quotistas, são conhecidos e mantém vínculos com o empresário Sr. João Evangelista Teixeira Filho, quais sejam:

7.5.1 A Sra. Irani Clara Augusto Teixeira - CPF. 006.113.488-02, é esposa - 1% do capital;

7.5.2 O Sr. Sérgio Fusco - CPF. 056.149.028-72, seu executivo principal. Exerceu cargo de diretor presidente deste 01/2007 na empresa desativada e, recebeu 0,01% das ações a partir de 04/2013, atualmente é quem responde pela empresa desativada e também o procurador da acionista majoritária com sede no Panamá;

7.5.3 A Sra. Celiane de Cássia Carnevali - CPF. 092.685.178-09, funcionária regular da empresa desativada, na função de supervisora de produção, desde 05/2008, assumiu a diretora administrativa e financeira de 04/2008 a 04/2009 e de 09/2009 a 03/2011, retornando à função de origem até 03/2013; a partir de 04/2013, foi transferida junto com os demais funcionários para a nova empresa. A Sra. Celiane foi nomeada administradora da nova empresa, sem participação no capital social, isso desde 09/2011, conforme contrato. Mantém vínculo empregatício e remuneração pela folha de pagamento; e

7.5.4 Finalmente, a Sra. Rosana Augusto - CPF. 099.412.348-50, foi nomeada pela Ata da empresa desativada (a da ilustração 1/2), em 04/2013, como diretora administrativa e financeira. Nos atos constitutivos, os diretores constam como residentes nos mesmos endereços de cada empresa, mas de acordo com os cadastros da Receita Federal, a Sra. Rosana reside à rua Maria Rocha Pinheiro, 12, Baln. Pires, CEP. 11705-450, Praia Grande/SP...bem longe do empreendimento e ainda, é desconhecida do pessoal do R.H.

7.6 Quanto aos funcionários:

7.6.1 Junto arquivo digital "GFIP 04-2013 VG METALURGICA SA - Movimentação (N2).pdf" com relação nominal de todos os funcionários transferidos da empresa "desativada" para a nova empresa, com a indicação da ocorrência "N2" na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, indicando "transferência de empregado para outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho". Clara indicação para a solidariedade.

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento	Status
V G METALURGICA LTDA	14.681.661/0001-34	GvcMDdsnxry0000-5	04/2013	507	115	1- Exportada

QUANTIDADE DE MOVIMENTAÇÕES POR CÓDIGO EMPR																			
H	0	I1	0	I2	0	I3	0	I4	0	J	0	K	0	L	0	M	0	N1	1
N2	147	N3	0	O1	3	O2	0	O3	0	P1	2	P2	0	P3	0	Q1	0	Q2	0
Q3	0	Q4	0	Q5	0	Q6	0	R	0	S2	0	S3	0	U1	0	U2	0	U3	0
V3	0	W	0	X	0	Y	0	Z1	0	Z2	0	Z3	0	Z4	0	Z5	0	Z6	0

7.6.1.1 Pela ausência de apresentação de GFIP a nova empresa está sendo representada para futura averiguação.

7.6.2 Com a transferência de funcionários na forma acima indicada, fica patente a confusão além da patrimonial, também a confusão de empregados. Neste panorama, o art. 2º, § 2º, da CLT, *in verbis*, permite que o trabalhador postule seus direitos contra qualquer das empresas agrupadas, tendo em vista a responsabilidade solidária instituída pela previsão legal:

*"Art. 2º. (...)
§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". (grifos meus)*

7.6.3 Foi nesse sentido que dezenas de funcionários postularam reclamações trabalhistas contra a empresa desativada a I.V. Máquinas e Equipamentos, atual Wallingford do Brasil, arrolando como solidária a nova empresa a V. G. METALÚRGICA LTDA, conforme resultado de pesquisa que anexo arquivo digital denominado "PROCESSOS TRABALHISTAS.PDF".

7.7 Acessando os dados relativos à DIPJ da empresa desativada, do ano-calendário 2012, verifica-se uma considerável baixa nos Ativos Imobilizados:

Processo nº 10865.721946/2014-09
Acórdão n.º 2402-006.902

S2-C4T2
Fl. 1.127

CNPJ: 53.509.626/0001-94

Ano-calendário: 2012 ND: 0001261113

Ficha 36E - Ativo - Balanço Patrimonial - Critérios em 31/12/2007 - PJ em Geral

Discriminação	Último Balanço do Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
PERMANENTE - IMOBILIZADO		
39.Terrenos	0,00	0,00
40.Edifícios e Construções	0,00	0,00
41.Construções em Andamento	0,00	0,00
42.Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	27.034.732,02	1.300.000,00
43.Veículos	220.479,42	220.479,42
44.Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	303.267,91	0,00
45.Recursos Minerais	0,00	0,00
46.Florestamento e Reflorestamento	0,00	0,00
47.Direitos Contratuais de Exploração de Florestas	0,00	0,00
48.Imobilizados Objeto de Arrendamento Mercantil Financeiro		
49.Imobilizados Objeto de Teste de Recuperabilidade		
50.Outras Imobilizações	653.677,38	479.511,97
51.Correção Monetária - Dil. IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00
52.Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00
53.(-)Depreciações Imobilizados Objeto Arrend.Merc.Financeiro		
54.(-)Depreciações Imobilizados Objeto Teste Recuperabilidade		
55.(-)Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão	13.877.195,31	50.461,46
56.(-)Perdas Estimadas Decorrentes de Teste de Recuperabilidade		
57.(-)Outras Contas Redutoras do Imobilizado	0,00	0,00
58.TOTAL DO IMOBILIZADO	14.334.961,42	1.949.529,93

CNPJ: 53.509.626/0001-94

Ano-calendário: 2012 ND: 0001261113

Ficha 67A - Outras Informações

Discriminação	Valor
01.Aquisição Máq., Apar., Instr. e Equipam. Novos (Lei nº 11.196/2005, art. 31)	0,00
02.Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
03.Doação aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso	0,00
04.Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividades em Geral	0,00
05.Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividade Rural	0,00
06.Aquisições para o Ativo Imobilizado	25.455,00
07.Baixas do Ativo Imobilizado	10.516.253,81

Processo nº 10865.721946/2014-09
Acórdão n.º 2402-006.902

S2-C4T2
Fl. 1.128

7.7.1 No mesmo ano-calendário de 2012, a nova empresa a V.G. METALÚRGICA integralizou a mesma ordem de grandeza em ativos imobilizado, com a transferência dos bens, como demonstrado abaixo:

CNPJ: 14.681.661/0001-34		Ano-calendário: 2012 ND: 0001272206	
Ficha 36E - Ativo - Balanço Patrimonial - Critérios em 31/12/2007 - PJ em Geral			
Discriminação	Último Balanço do Ano		
	Imediatamente Anterior	da Declaração	
PERMANENTE - IMOBILIZADO			
39.Terrenos	0,00	0,00	
40.Edifícios e Construções	0,00	0,00	
41.Construções em Andamento	0,00	0,00	
42.Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	0,00	9.910.902,63	
43.Veículos	0,00	0,00	
44.Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	0,00	127.136,00	
45.Recuraos Minerais	0,00	0,00	
46.Florestamento e Reflorestamento	0,00	0,00	
47.Direitos Contratuais de Exploração de Florestas	0,00	0,00	
48.Imobilizados Objeto de Arrendamento Mercantil Financeiro			
49.Imobilizados Objeto de Teste de Recuperabilidade			
50.Outras Imobilizações	0,00	1.495.647,48	
51.Correção Monetária - Dif. IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00	
52.Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00	
53.(-)Depreciações Imobilizados Objeto Arrend.Merc.Financeiro			
54.(-)Depreciações Imobilizados Objeto Teste Recuperabilidade			
55.(-)Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão	0,00	511.269,05	
56.(-)Perdas Estimadas Decorrentes de Teste de Recuperabilidade			
57.(-)Outras Contas Redutoras do Imobilizado	0,00	0,00	
58.TOTAL DO IMOBILIZADO	0,00	11.022.418,06	

CNPJ: 14.681.661/0001-34

Ano-calendário: 2012 ND: 0001272206

Ficha 67A - Outras Informações

Discriminação	Valor
01.Aquisição Máq., Apar., Instr. e Equipam. Novos (Lei nº 11.196/2005, art. 31)	0,00
02.Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
03.Doação aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso	0,00
04.Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividades em Geral	0,00
05.Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividade Rural	0,00
06.Aquisições para o Ativo Imobilizado	11.533.686,11

7.7.2 A transferência patrimonial foi efetuada no período de maio a agosto de 2012, com a emissão de notas fiscais de venda de todos os bens do ativo imobilizado para o acionista Sr. João Evangelista Teixeira Filho, que em seguida integrou o valor na nova empresa. No dia 01/08/2012 (antes mesmo do término da emissão de todas as notas de venda, que foi até o final de agosto), o montante de recursos gerado de R\$. 11.500.000,00 da conta "Clientes - 1.1.2.01.1091" foi transferido para a empresa Wallingfor Business S/A - CNPJ. 09.470.156/0001-00, na conta "Crédito e Valores - 1.2.3.03.0007" do "Ativo não Circulante", permanecendo o saldo em haver.

7.7.3 Até final de fevereiro de 2013, embora oficialmente não houvesse mais maquinários, houve faturamento de produtos acabados para a nova empresa, fazendo assim recursos para manutenção, uma vez que os empregados só foram transferidos a partir de 01 de abril de 2013. Obviamente, não houve despesa com transportes, por estarem na mesma localidade física.

7.8 A existência do mútuo contábil merece registro, ou seja, registrou-se numa empresa pagamentos de dispêndios da outra para posterior compensação, explicitando coexistência durante o período transitivo e expondo a dependência econômica que caracteriza a solidariedade. Para comprovação anexo cópia da conta "1.1.2.06.0052 - OUTRAS CONTAS A RECEBER - V.G. METALÚRGICA LTDA - MUTUO.pdf", com lançamentos de 2012 e 2013.

7.9 Seguindo ainda a DIPJ ano-calendário 2012, constante do banco de dados da Receita Federal, é possível relacionar diversos CNPJ análogos na negociação de ambas as empresas, a desativada Wallingford e a nova V.G. METALÚRGICA, comprovando os mesmos Fornecedores e Clientes:

Wallingford			V.G. Metalúrgica		
Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias			Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias		
CNPJ do Estabelecimento: 14.681.661/0001-34			CNPJ do Estabelecimento: 53.509.626/0001-94		
Ordem	CNPJ/CPF	Valor	Ordem	CNPJ/CPF	Valor
001	54.406.095/0001-77	1.230.773,49	001	03.365.720/0001-49	985.245,40
002	61.442.737/0002-30	732.775,30	002	00.653.149/0002-60	387.900,20
003	61.602.033/0001-04	679.507,83	003	00.770.332/0001-65	225.641,00
004	53.509.626/0001-94	451.701,45	004	52.009.693/0001-87	205.042,10
005	10.219.142/0001-08	399.142,50	005	12.891.504/0001-28	181.322,10
006	02.240.675/0001-33	282.104,74	006	04.822.456/0001-98	175.720,50
007	53.333.233/0001-72	235.704,00	007	17.635.277/0001-63	175.197,50
008	17.635.277/0001-93	208.527,19	008	20.177.101/0001-40	106.223,00
009	00.653.149/0001-70	152.491,10	009	10.214.818/0001-60	94.193,00
010	47.333.125/0001-05	144.666,60	010	08.970.866/0001-37	92.232,00
011	03.021.014/0001-80	133.091,24	011	00.653.149/0001-70	64.596,00
012	10.214.818/0001-60	111.284,19	012	00.266.462/0001-17	57.628,05
013	23.117.229/0001-08	74.788,00	013	11.488.951/0001-39	54.981,80
014	03.365.720/0001-49	71.605,80	014	05.971.852/0001-40	54.175,00
015	45.196.549/0001-01	70.129,60	015	43.364.264/0001-37	47.289,40
016	07.427.385/0001-17	55.000,00	016	61.442.737/0002-30	41.995,75
017	09.468.751/0001-01	54.100,00	017	82.153.396/0001-71	39.023,50
018	01.225.826/0001-11	52.572,80	018	80.628.468/0022-81	34.776,45
019	43.085.349/0001-66	50.038,24	019	07.739.237/0001-38	31.430,25
020	00.770.332/0001-65	49.264,80	020	62.862.479/0001-22	28.185,00
021	00.266.462/0001-17	44.878,36	021	56.558.703/0001-94	25.910,00
022	52.009.693/0001-87	44.629,60	022	00.821.271/0001-08	22.500,00
023	62.387.220/0001-77	43.879,09	023	01.024.607/0001-74	19.075,00
024	20.144.085/0009-46	43.120,00	024	20.388.757/0001-01	18.487,50
025	05.362.003/0001-69	39.440,00	025	11.328.730/0001-32	18.090,00

Processo nº 10865.721946/2014-09
Acórdão n.º 2402-006.902

S2-C4T2
Fl. 1.130

Ficha 25 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos

CNPJ do Estabelecimento: 14.681.661/0001-34

Ordem	CNPJ/CPF	Valor
001	53.509.626/0001-94	2.926.102,23
002	02.865.246/0016-38	1.889.340,92
003	02.240.675/0001-33	1.592.150,83
004	04.450.767/0002-54	1.113.293,93
005	61.442.737/0002-30	726.484,00
006	61.602.033/0001-04	709.969,01
007	03.131.047/0001-82	55.000,00
008	01.303.034/0001-18	54.100,00
009	10.992.731/0001-14	50.249,72
010	38.843.249/0001-31	49.888,72
011	07.469.150/0001-98	39.924,20
012	03.719.175/0001-41	37.907,40
013	04.446.148/0001-05	35.000,00
014	09.382.591/0001-83	35.000,00
015	01.844.555/0012-35	26.112,16

Ficha 25 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos

CNPJ do Estabelecimento: 53.509.626/0001-94

Ordem	CNPJ/CPF	Valor
001	59.104.422/0057-04	12.370.333,27
002	02.865.246/0016-38	3.107.682,72
003	01.844.555/0005-08	2.100.569,47
004	04.450.767/0002-54	1.025.554,55
005	14.724.202/0001-90	848.447,04
006	14.681.661/0001-34	451.701,45
007	59.104.422/0018-08	308.453,92
008	59.104.422/0103-84	300.151,61
009	59.104.422/0024-48	218.277,12
010	01.844.555/0012-35	153.170,61
011	02.455.462/0001-29	103.712,00
012	38.843.249/0001-31	71.260,84
013	55.527.543/0001-53	65.037,20
014	10.992.731/0001-14	48.475,62
015	03.719.175/0001-41	47.617,92
016	07.469.150/0001-98	39.690,84
017	02.146.966/0001-38	35.901,84

7.10 Finalmente, na página da internet do sujeito passivo, atualizada em 07/05/2013 (recente), figura a denominação antiga, de I. V. Máquinas e Equipamentos S/A, endereço atual de Artur Nogueira/SP e, telefone de contato, este importantíssimo meio de comunicação, para não perder clientes, continua sendo de Limeira, mesmo número da nova empresa a V.G. Metalúrgica Ltda, comprovado através do arquivo digital "I.V. Máquinas e Equipamentos SA na internet (com telefone da V.G.).pdf" anexado.

E assim concluiu o autuante:

9 O que se vislumbra é que os sócios da empresa, com débitos exorbitantes simularam sua cisão, de maneira a continuar sua atividade em uma nova empresa, a V.G. METALÚRGICA LTDA - CNPJ. 14.681.661/0001-34 (no mesmo estabelecimento sede e com o mesmo maquinário e funcionários), abandonando a devedora, com todos os artifícios apontados no presente relatório, com o objetivo único e exclusivo de fraudar os credores, pois tornou a empresa insolvente, sem patrimônio capaz de cumprir com suas obrigações.

Os fatos colhidos apontam, indubitavelmente, ao menos em meu sentir, para a existência de grupo econômico suficiente a reclamar a solidariedade da empresa V.G. Metalurgia Ltda na satisfação do crédito tributário então constituído.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER, parcialmente, do recurso da autuada para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento; e CONHECER do recurso apresentado por V.G. Metalúrgica Ltda para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti